

**SAÚDE PSICOLÓGICA: A NECESSIDADE DE MAIOR TUTELA POR MEIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE** | *PSYCHOLOGICAL HEALTH: THE NEED FOR GREATER PROTECTION THROUGH PERSONALITY RIGHTS*VLADIMIR BREGA FILHO  
JOSÉ RICARDO DA SILVA BARON  
RONALDO DE ALMEIDA BARRETOS

**RESUMO** | A partir da amplitude da relevância das questões da saúde psicológica na sociedade, este estudo busca analisar a relação entre direitos da personalidade e a saúde psicológica. A partir da concepção do indivíduo como fim do direito, o direito da personalidade adquire protagonismo por ser o agrupamento dos direitos essenciais ao ser humano e, assim, versa sobre questões de saúde física e psicológica. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, há maior tutela da saúde física e menor da saúde psicológica. Por meio do levantamento bibliográfico e análise de leis e normas, concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece de tutela específica dos direitos da personalidade relacionados à saúde psicológica, sendo necessária a adoção de normas específicas que garantam a proteção dos indivíduos com relação à saúde psicológica.

**PALAVRAS-CHAVE** | Direitos da Personalidade. Saúde física. Saúde psicológica. Direitos Humanos. Indivíduo.

**ABSTRACT** | *From the amplitude of the relevance of mental health issues in society, this paper seeks to analyze the relationship between personality rights and mental health. From the conception of the individual as the end of the law, the right of personality acquires protagonism for being the grouping of the essential rights of the human being, and thus it deals with issues of physical and mental health. However, in the Brazilian legal system, there is more protection of physical health and less of mental health. Through bibliographical research and analysis of laws and norms, it was concluded that the Brazilian legal system lacks specific protection of personality rights related to mental health, and that it is necessary to adopt specific norms that guarantee the protection of individuals with regard to mental health.*

**KEYWORDS** | *Personality Rights. Physical health. Psychological health. Human Rights. Individual.*

## 1. INTRODUÇÃO

O ser humano nasce, cresce e vive em uma sociedade cada vez mais integrada e conectada, e mesmo nas incontáveis interações sociais cotidianas, o ser humano ainda guarda uma relação de individualidade, caracterizada por sua identificação como indivíduo distinto dos demais que coexistem na mesma sociedade.

Dentre os fatores que permitem a distinção entre nós, seres humanos, a personalidade se mostra a mais relevante. Embora seja difícil constatar isso no dia a dia, é por meio da personalidade que podemos encontrar elementos que nos definam, seja nos aspectos internos (para nós mesmo) ou externos (para a sociedade).

Posto isso, a personalidade, diante de sua natureza, tem importância para os seres humanos e relação intrínseca com eles, passando a ser objeto de guarda no ordenamento jurídico por meio da tutela dos chamados “direitos da personalidade”, que visam garantir a proteção e efetividade da personalidade dos indivíduos.

Os direitos da personalidade guardam relação direta com aqueles que os detêm, pois versam especificamente sobre a natureza, a liberdade e as garantias dos seres humanos, garantias estas inerentes ao exercício da humanidade. Assim, a vida e atividades básicas dos seres humanos são refletidas nos direitos da personalidade, seja na perspectiva física ou na psicológica.

Ao se analisar os direitos da personalidade e sua relação com os aspectos físicos e mentais dos indivíduos, constata-se uma série de regramentos, principalmente oriundos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, que visam garantir a proteção de tais aspectos.

Por meio da revisão bibliográfica, a pretensão deste estudo é analisar os direitos da personalidade, a saúde física e, principalmente, a psicológica. Para tanto, inicialmente será traçada a evolução histórica dos direitos da personalidade até a atualidade, para, na sequência, ser conceituado o termo

“direitos da personalidade”, sua diferenciação em relação aos direitos humanos e a conceituação de saúdes física e psicológica.

Posteriormente, será estabelecida a ligação entre os direitos da personalidade e de outras leis do ordenamento jurídico e as saúdes física e psicológica, buscando, majoritariamente, construir a relação entre os direitos da personalidade e leis na proteção da saúde psicológica.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A concepção dos direitos da personalidade surge atrelada à compreensão individualista de sociedade. Assim, a partir do século XVIII, observam-se momentos marcantes no desenvolvimento dessa concepção individualista de sociedade, como se nota na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, nos ideais da Revolução Francesa (1789-1799) e na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão, de 1789.

Os referidos fatos acontecem no contexto da ascensão da burguesia e difusão dos ideais de liberdade, dignidade humana e limitação do poder do Estado. Esse momento veio acompanhado da positivação de direitos individuais, capazes de garantir direitos aos indivíduos diante da autoridade estatal (BERTONZELLO, 2006).

Em um primeiro momento, tais direitos foram pensados no sentido de garantir ao indivíduo liberdade e proteção contra o arbítrio do Estado, como ocorria durante o período do absolutismo:

É possível afirmar que os primeiros direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico foram os de propriedade, e, a fim de salvaguardá-los, o positivismo cumpriu, em sua origem, o papel de impor a lei a setores impermeáveis e conservadores, mediante a obediência irrestrita ao seu primado. A partir da presente ideia (que se sustentava na consideração de que todos são iguais), a classe dominante à época (burguesia) pôde fortalecer seus elementos basilares, quais sejam: o patrimônio, o contrato e a autonomia da vontade. (SOUZA, 2011, p. 111).

Antes do conceito de direito da personalidade formado e constituído como temos hoje em dia, foram previstas garantias e liberdades relacionadas ao patrimônio e, em consequência da autonomia de vontade, também se difundiu o ideal no sentido de a autonomia da vontade do indivíduo não poder ser suprimida diante das imposições estatais.

Dessa forma, a partir do momento em que o Estado passa a ser limitado diante dos indivíduos há a germinação do que, mais tarde, viriam a ser os direitos da personalidade. Porém, isso aconteceu apenas no século XX, quando ocorre a ascensão dos direitos da personalidade nos moldes atuais. Diversos foram os acontecimentos que culminaram na formação de um arcabouço jurídico voltado para a proteção dos indivíduos:

O século XX foi essencial para a consolidação desses direitos, cuja reafirmação é clamada em áreas progressivamente mais variadas daquelas pensadas originalmente. Ante as novas condições do progresso e da tecnologia, bem como o refinamento de ideais sobre a condição humana e social do homem, verifica-se a necessidade de revalorização de doutrinas jurídicas que advogam pelo resguardo da dignidade. A tendência ganha destaque acentuado depois das duas Guerras Mundiais, e é aceita pela quase unanimidade dos estudiosos, ganhando, assim, respaldo nas leis de Direito Civil. (ARAÚJO, 2014, p. 54).

Embora os Direitos da Personalidade como atualmente se estruturam ganham relevo a partir do século XX, é possível encontrar raízes desde a Grécia antiga, como a proteção contra excessos e, na Roma antiga, por meio de direitos que garantiam proteção aos cidadãos. É importante ressaltar que, na Roma antiga, direitos não eram garantidos a todos os indivíduos, mas sim apenas aos que cumulassem o status libertatis, status civitatis e o status familiae (SILVA, 2016).

As Constituições e legislações do século XX, muitas em consonância com a Constituição do Weimar de 1919, passam a prever normas de direito privado, porém visando a proteção do ser humano (LUZ SEGUNDO, 2020, p. 4). Nesse momento, o indivíduo passa à posição de fim na legislação:

Como se vê, não há como negar a existência de uma conexão entre a ideia de dignidade humana e a proteção dos direitos individuais desde a formação do Estado de Direito, mesmo que a relação tenha-se explicitado somente na segunda metade do século XX, pois, se o século XIX foi o período dos contratos e da boa-fê, o século XX assistiu à ascensão do direito da personalidade e o seu aprofundamento teórico. (LUZ SEGUNDO, 2020, p. 4).

Após duas guerras e a ascensão da cultura de direitos humanos, os direitos da personalidade passam a ser uma realidade nos ordenamentos, consolidando-se como direitos do indivíduo, garantidos a partir da sua existência.

Os ordenamentos jurídicos começam a prever direitos da personalidade não apenas em seus Códigos Civis, mas sim em Constituições (como ocorre com a Constituição Federal de 1988 no Brasil), para alterar a dimensão dos direitos da personalidade que passam a não ser mais apenas de ordem civil, mas sim constitucional.

Nesse caso, a Constituição Federal de 1988 prevê direitos fundamentais que se relacionam com a personalidade, além de elevar a dignidade da pessoa humana como um dos elementos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Por sua vez, o Código Civil de 2002 inova ao trazer, no Capítulo II do Título I do Livro I, os direitos da personalidade de forma objetiva, levando o Código Civil para além do caráter patrimonialista de seu antecessor de 1916.

Posto isso, é possível constatar que o Direito da Personalidade atravessou um longo processo de consolidação, processo esse contínuo, que se origina em movimentos políticos e documentos do século XVIII, mas que identifica raízes desde a Grécia e Roma antigas. Hodiernamente, o Direito da Personalidade é acolhido como uma necessidade e positivado em diferentes níveis (ordenamento nacional e transnacional) em razão da necessidade de promover direitos que são inatos aos indivíduos.

### 3. CONCEITO DE DIREITO DA PERSONALIDADE E POSIÇÃO NO ORDENAMENTO

Antes de desenvolver o conceito de direito da personalidade, é importante entender aquilo que o envolve, a personalidade. De acordo com o Dicionário Michaelis, “personalidade” pode ser conceituada como “1. Caráter essencial e exclusivo de uma pessoa [...] 3 Psicol Organização integrada e dinâmica dos atributos físicos, mentais e morais do indivíduo” (2008, p. 661).

A personalidade pode ser considerada algo essencial do indivíduo, e sua organização na ordem mental e moral. Avançando no estudo, Baptista vai considerar a personalidade como:

[...] um conjunto de processos cognitivos e automáticos que nos fazem reagir sobre uma determinada forma, tendo em conta os diversos contextos. Penso que, actualmente, a personalidade deve ser entendida como um misto de factores biológicos e ambientais, estando ambos intimamente relacionados (2010, p. 9).

Dessa forma, é possível conceber a personalidade como a essência do ser humano, aquilo que o individualiza e o difere dos demais em termos de ação, pensamento e ocupação de seu espaço no plano social. Trata-se do modo que embasará o relacionamento da pessoa com as outras, ou seja, envolve a pessoa e o ambiente em que está inserida.

Sendo a personalidade um dos elementos mais importantes para o ser humano, sua proteção jurídica é relevante. Assim, tem-se os direitos da personalidade como forma de garantir que tais direitos sejam inerentes aos seres humanos.

O conceito de direito da personalidade não é dos mais serenos, pois diversos são os elementos que envolvem a construção da ideia de tais direitos e suas perspectivas:

Os direitos da personalidade são desprovidos de um conceito legal, ou seja, o legislador não fez constar, expressamente, no texto normativo a definição de direitos da personalidade. Assim, esta tarefa restou aos doutrinadores e, como outras definições jurídicas, o termo “direito da personalidade” não vem a ser apresentado, unanimemente, nos mais diversos círculos jurídicos.

A dificuldade em se estabelecer um conceito resulta da complexidade do objeto, variável de acordo com o modo de vida de cada homem e suas aspirações na sociedade em que vive. As discussões e divergências dizem respeito à sua definição e respectiva delimitação em relação a outros direitos que também se referem, direta ou indiretamente, à personalidade.

No objetivo de chegar a um conceito de direitos da personalidade, é preciso considerar o homem, individualmente, com suas necessidades particulares, e também analisá-lo sob a ótica das ciências sociais, na condição de parte integrante de uma sociedade, pois a sociedade é indispensável na formação da personalidade humana. (BERTONCELLO, 2006, p. 19).

Não há no ordenamento jurídico pátrio um conceito definido de direito da personalidade, e a tarefa de conceituá-lo é complexa por se tratar do âmbito da natureza e formação do ser humano, não sendo meramente um arcabouço passível de conceituação apenas com a técnica jurídica, sendo influenciado por outras áreas de conhecimento que versam sobre a personalidade.

Para apontar um conceito na doutrina, Maria Helena Diniz afirma que Direito da Personalidade é o “direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.” (2015, p. 135-136). Na mesma linha, é possível observar os direitos da personalidade como aqueles que resguardam a dignidade humana (VENOSA, 2019).

Além disso, os direitos da personalidade podem ser considerados necessários para que o ser humano possa preservar sua existência, sua dignidade (PANTALEÃO; PANTALEÃO, 2006). Nesse sentido:

De acordo com a definição clássica, os direitos da personalidade são o conjunto de caracteres e atributos da pessoa humana, referentes ao seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual. Eles estão intimamente atrelados à ideia de direitos existenciais (extrapatrimoniais).

Os direitos da personalidade englobam a integridade física (abrange o direito à vida, à saúde e ao próprio corpo), a integridade intelectual (abrange a liberdade de pensamento e os direitos morais do autor, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.610/98) e a integridade moral (abrange a proteção à honra, ao recato e à identidade pessoal). (FERREIRA, 2015, p. 1-2).

Independentemente do conceito sobre direito da personalidade, sua natureza é simbólica, não relacionada a caráter econômico ou imediato em razão de se tratar de uma das características do ser humano:

Contudo, há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos. (VENOSA, 2017, p. 273).

Assim, os direitos da personalidade versam sobre o conteúdo do indivíduo, sua natureza, mas não os criam ou os cede aos indivíduos, apenas repousam sobre a personalidade e a garantia da proteção.

Além do conceito do Direito da Personalidade, é importante demonstrar sua relação com os Direitos Humanos. Ambos versam sobre a proteção dos seres humanos por meio de direitos inatos, mas em perspectivas diversas.

### 3.1. Direito da personalidade e direitos humanos

Ao refletir acerca dos direitos inseridos no rol de direitos da personalidade (direito à vida, privacidade, integridade, imagem, honra etc.), constata-se a aproximação e, por vezes, a igualdade entre tais direitos e o rol constante de direitos humanos. Ambos visam proteger os seres humanos, mas há características que os distinguem:

A primeira distinção é quanto à origem de cada um. Sabe-se que os Direitos de Personalidade foram reconhecidos recentemente, porém já eram presentes em alguns institutos na antiguidade, citam-se o *Dike kakegorias*, na Grécia, e o *Actio Injuriarum*, em Roma, que eram dispositivos personalíssimos que protegiam as pessoas de ofensas físicas e morais. Passando ainda pelas proteções do cristianismo no começo da era cristã e das Escolas Teológicas, a *Magna Charta Libertatum*, absorvendo a influência iluminista dos Direitos Fundamentais. Com isso, chegando às codificações civis atuais.

Já os Direitos Humanos são uma concepção moderna de direitos do homem. Surgiram no contexto do final da Segunda Guerra Mundial perante as barbáries cometidas no cenário nazista. Procuraram abranger de forma mais efetiva os chamados Direitos Naturais. Foram apresentados ao mundo no



contexto da criação da ONU em 1945 e da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Chegou-se à conclusão que, após duas grandes guerras mundiais, era preciso criar um mecanismo mais enérgico que resguardasse os direitos inatos do homem e que se evitassem futuras violações a eles. (CUNHA, 2019, p. 50-51).

Embora a doutrina aponte pensamentos filosóficos e documentos históricos que influenciariam a formação e definição dos Direitos Humanos, a teoria moderna sobre os Direitos Humanos foi desenvolvida a partir do século XVIII, e a necessidade da criação de um sistema global de Direitos Humanos só foi enfatizada após a Segunda Guerra Mundial. Os direitos da personalidade e direitos humanos são distintos com relação ao marco temporal de sua relevância no plano jurídico, mas há outras formas que demonstram a diferença entre eles

Cabe registrar aqui a diversidade semântica verificada na literatura jurídica no que tange à terminologia desses direitos, ora chamados de direitos humanos ou direitos fundamentais, quando relativos à tutela de certos direitos do ser humano diante do Estado; ora chamados de direitos da personalidade ou direitos personalíssimos, quando referidos à proteção das projeções do ser humano diante dos seus semelhantes. Essa é a clássica dicotomia que coloca de um lado os direitos humanos e os direitos fundamentais (direito público) e, de outro, os direitos da personalidade (direito privado) e que se baseia no “modelo da incomunicabilidade”. (DELGADO, 2005, p. 9-10).

Embora exista a dicotomia entre direitos humanos e os direitos da personalidade, eles versam sobre os mesmos direitos, mas a partir de diferentes perspectivas. Direitos humanos tratam dos direitos inatos aos seres humanos com relação ao direito público, ou seja, relação Estado-indivíduo. Por sua vez, ao tratar dos Direitos da Personalidade, observa-se a partir da esfera privada, indivíduo-indivíduo.

Mesmo havendo diferentes perspectivas entre os direitos humanos e os direitos da personalidade, o arcabouço jurídico internacional abarca a proteção dos direitos da personalidade. E a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 se caracteriza pela amplitude e compreende direitos que permitem ao ser humano desenvolver sua personalidade física, moral e

intelectual, além de ser aplicável a todos os seres humanos (PIOVESAN, 2021).

O esclarecimento da diferença entre direitos humanos e da personalidade se faz necessária, pois o regramento aplicável à norma pode ser diverso. No caso, tratados de direitos humanos são recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro por meio de um processo legislativo, e não necessariamente tem aplicabilidade imediata mesmo que seja um documento internacional assinado. Porém, a norma de direito da personalidade pode ser vista a partir de um procedimento mais simplificado e com sua aplicabilidade imediata, bastando o processo legislativo previsto em lei.

Ainda que se observe diferença entre os direitos, tal distinção não tem o condão de diminuir ou priorizar a importância do direito da personalidade ou dos direitos humanos. A confusão ou semelhança entre as normas demonstra o novo sentido do Direito, de proteção do ser humano, garantindo mecanismos que protejam contra o arbítrio do Estado e o reconhecimento de direitos inatos ao indivíduo, não dependendo da chancela do ente estatal.

### **3.2. Direitos da personalidade e ordenamento jurídico brasileiro**

É possível observar direitos da personalidade nos moldes atuais a partir da Constituição Federal de 1988, como no artigo 5º, que elenca diversos direitos e proteções relacionados aos direitos da personalidade, como não submissão à tortura, livre manifestação de pensamento, inviolabilidade da intimidade, da vida privada, com direito a indenização assegurada no caso de sua violação (BRASIL, 1988). Ademais, a Constituição inova ao elevar a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da República brasileira, sendo figura essencial no ordenamento, dotando os indivíduos de centralidade na Magna Carta.

É paradigmática a mudança na Constituição Federal, pois a Constituição de 1967 trazia a dignidade humana apenas no artigo 157, atrelada

à valorização do trabalho e como princípio da ordem econômica para realizar justiça social. A partir da Constituição de 1988, portanto, a dignidade humana e a posição do indivíduo diante do ordenamento ganham importância ao se tornarem fundamentos da República.

Entretanto, para além da Constituição Federal de 1988, os Direitos da Personalidade ganham importância no Código Civil brasileiro de 2002 a partir de um capítulo expresso que aglutinou as normas sobre os direitos da personalidade:

O Código Civil de 2002 introduziu um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, categoria a que o legislador pátrio se refere, de forma ordenada, pela primeira vez, o denota a nova feição que assume o direito privado nesta pós-modernidade. O século XX trouxe enormes mudanças de comportamento e de compreensão de institutos jurídicos, principalmente após o segundo conflito mundial. (VENOSA, 2017, p. 274).

O Capítulo II do Título I do Livro I do Código Civil traz, de forma expressa, os direitos da personalidade entre os artigos 11 e 21. Nos referidos artigos é possível encontrar a enumeração de direitos, como à honra, intimidade, vida privada, integridade física, entre outros.

Assim, os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro podem ser encontrados a partir de duas fontes primordiais: a Constituição Federal e o Código Civil, mas, no entendimento de Sílvio Venosa, ambas apresentam aspectos distintos:

Os princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis. Na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil brasileiro, que enuncia de forma mais específica. (VENOSA, 2017, p. 274).

Os direitos da personalidade constam na Constituição Federal de 1988, em identidade com direitos fundamentais, e no Código Civil, de forma específica, sendo que as duas legislações se complementam no arcabouço de formação dos direitos da personalidade.

É importante ressaltar que os direitos enunciados na Constituição Federal e no Código Civil não são exaurientes, ou seja, não se trata de um rol taxativo. Tal fato ocorre pelo dinamismo das relações sociais, que pode criar necessidades de tutela de novos direitos e pela garantia de que a não taxatividade permitirá a tutela de direito da personalidade mesmo que isso não esteja previsto na legislação.

Assim sendo, os principais documentos normativos sobre direitos da personalidade no ordenamento brasileiro são a Constituição Federal e o Código Civil. Nos referidos documentos, principalmente no Código Civil, que traz de forma mais precisa os direitos da personalidade, a ampla tutela de determinados aspectos da personalidade, como a honra, a integridade física e outros de forma expressa, porém, não há a integridade psicológica granjeada pela mesma tutela.

#### **4. DIREITOS DA PERSONALIDADE, ASPECTOS DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA**

O ordenamento jurídico, como afirmado, normatiza acerca dos direitos da personalidade em razão de serem essenciais aos indivíduos para o desenvolvimento de suas faculdades. Porém, faz-se necessário assinalar suas repercussões sobre a saúde psicológica. Para tanto, inicialmente conceituaremos saúdes física e psicológica, para sua distinção e, posteriormente, faremos uma análise dos direitos da personalidade e saúde psicológica.

##### **4.1. Saúde física**

Os direitos da personalidade se relacionam diretamente com a questão das saúdes física e psicológica. Entretanto, ao tratar de saúde, antes da

discussão do seu aspecto físico e psicológico, faz-se necessário entender o que compreende o termo saúde. De acordo com a Organização Mundial de Saúde:

*Health is a state of complete physical, mental, and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity.*

*The enjoyment of the highest attainable standard of health is one of the fundamental rights of every human being without distinction of race, religion, political belief, economic or social condition. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1946, p.1).*

A saúde trata do aspecto de bem-estar, e não tem relação somente com o indivíduo, mas também trata das relações que o envolve ao longo de seu ciclo de vida. Nesse caso, inicialmente tratando da saúde física, tratamos do corpóreo, da matéria e de sua integridade. Ao tratarmos da saúde física e do direito da personalidade, é possível relacionar isso com a integridade física, prevista em artigos do capítulo de direitos da personalidade constante no Código Civil.

Referências constantes no artigo 13, que tratam da impossibilidade de disposição do próprio corpo quando se reduz a integridade física, no artigo 14 há a permissão da disposição do próprio corpo após a morte para fins científicos ou altruísticos. E o artigo 15 permite negar tratamento ou intervenção cirúrgica quando houver risco de vida (BRASIL, 2002). Mas, para além disso, a questão da saúde física se relaciona com o direito à vida, um dos corolários dos direitos da personalidade.

Para a integralização da referida tutela, são distinguidos grupos de direitos de personalidade, enquadrados em categorizações direcionadas a um campo específico de atuação protetiva, como, por exemplo, direito ao nome e à propriedade intelectual, expressos no Código Civil. Dentre tais agrupamentos, distinguem-se os direitos ao corpo e à integridade física, em que a vida é enquadrada como um valor máximo, bem juridicamente relevante, merecedor de tutela especial.

Em um primeiro plano da proteção à integridade física, portanto, tem-se o princípio do respeito à vida, um direito primordial do ser humano. Nesta linha de raciocínio, o direito à vida é denominado como direito condicionante, porque dele dependem muitos outros.

O art. 5º, caput da Constituição Federal Brasileira assegura esse direito, como garantia fundamental, de forma ampla, sem definir em que momento se daria essa proteção. (GODINHO, QUEIROZ, 2020, p. 224).

No arcabouço jurídico dos direitos da personalidade, a saúde física, por meio da integridade física, encontra maior respaldo e proteção jurídica em decorrência da maior completude de normas que tutelam tal direito.

Porém, a saúde não se restringe ao aspecto físico, provocando a necessidade de discussão das questões relacionadas aos aspectos da saúde psicológica, mormente na atualidade, momento no qual a saúde mental ocupa cada vez mais espaço.

#### 4.2. Saúde psicológica

Atualmente, a saúde psicológica ganha um espaço no cotidiano jamais visto antes na história moderna, pois a saúde mental ocupou a dimensão que detém hoje. A razão para isso é que a sociedade nunca esteve tão doente no aspecto psicológico. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Psicologia da USP e SulAmérica, constatou-se que a saúde mental, hoje, é a principal preocupação da população. Entretanto, apenas uma pequena parte dos envolvidos na pesquisa faz terapia (INSTITUTO DE PSICOLOGIA, 2021).

Embora o termo “saúde mental” seja ordinariamente o termo utilizado, recomenda-se a utilização do termo “saúde psicológica” em razão de sua abrangência, sendo este o termo utilizado neste estudo:

Utiliza-se no presente artigo a expressão “saúde psicológica”, em substituição à expressão usual “saúde mental”, com a finalidade de não restringir as ponderações ao mentalismo, com o qual o termo “mente” é intimamente relacionado. Quer-se dizer que a saúde psicológica corresponde à saúde mental se se considerar a abordagem psicanalítica, porém também se refere à filosofia da ciência comportamental, que critica a ideia dos mentalistas, centrada na existência de uma mente humana. (BRAUNER; JÚNIOR, 2017 p. 229).

Dessa forma, os termos “saúde mental” e “saúde psicológica” não são desconexos, guardam identidade entre si, mas podem ser diferenciados a partir da perspectiva de pensamento sobre o termo. Ambos podem ser conceituados da mesma forma, mas a substituição do termo “mental” pelo termo “psicológica” tem por escopo retirar o caráter de restrição à “mente” de algo que envolve questões mentais, sociais, ambientais e psicológicas.

Atualmente, a perspectiva da saúde psicológica vai para além do transtorno mental, atingindo uma dimensão ampla:

Contudo, tal resultado destaca a importância das proposições de Amarante de que, há alguns anos atrás, “trabalhar com saúde mental” significava abordar os pacientes com doenças mentais dentro do escopo de instituições psiquiátricas. Entretanto, discutir saúde mental nos tempos atuais significa abordar uma área complexa e extensa que vai além do tratamento de pessoas diagnosticadas com transtornos mentais. Além disso, o termo saúde mental refere-se aos campos do conhecimento, trabalho técnico e políticas públicas de saúde, sendo difícil estabelecer limites para sua definição devido ao seu amplo escopo e por ser baseado em diferentes tipos de conhecimento, como Psiquiatria, Neurologia, Psicologia, Filosofia, Fisiologia, Sociologia e, até mesmo, Geografia. (GAINO et al, 2018, p. 115).

Saúde psicológica guarda dimensões complexas, porém, este estudo não tem a pretensão de adentrar os meandros de formação da saúde psicológica, seja nos modelos psiquiátricos, psicológicos ou sociais, mas sim nos conceitos modernos do termo. Dessa forma, de acordo com o Hospital Israelita Albert Einstein, saúde psicológica não se confunde com doença ou transtorno mental, pois está relacionada ao modo de reação da pessoa às exigências e aos desafios e mudanças da vida e como esses elementos são harmonizados (2022).

Posto isso, a saúde psicológica envolve o âmbito dos sentimentos e emoções, como o ser humano se insere e percebe a realidade e a abstração dos acontecimentos que o envolvem. Saúde mental é estar bem consigo e com os outros, reconhecer os espaços em que se insere e suas potencialidades.

Com relação à saúde psicológica e aos direitos da personalidade, destacam-se os artigos 13 e 15 do Código Civil. O primeiro versa sobre a

impossibilidade de disposição do próprio corpo quando significar redução da integridade física, salvo por disposição médica, e o segundo versa sobre poder se negar a realizar tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando importar risco de vida.

De acordo com Bittar (apud GIACOIA; ALMEIDA, 2018, p. 18), ambos os dispositivos versam, prioritariamente, a respeito da questão de saúde física e da integridade física. Entretanto, corpo e mente podem ser considerados de forma una, pois a formação da pessoa ocorre pela união entre o elemento espiritual e o elemento corpóreo, para formar a vida e, portanto, ambos devem ser tutelados na órbita jurídica.

Porém, embora as integridades física e psicológica, nesse caso, leia-se saúdes física e saúde psicológica, devam ser tuteladas pelo ordenamento jurídico, observa-se uma discrepância entre a tutela dos institutos. A saúde física é referida pelo Código Civil nos artigos 13, 14 e 15, enquanto a saúde psicológica não tem nenhum dispositivo específico que normatize de forma expressa sua tutela.

Entretanto, cumpre ampliar a análise para todo o Código Civil para verificar outros dispositivos que possam proteger a saúde psicológica dos indivíduos. Inicialmente, é possível trazer o artigo 186 do Código Civil, que normatiza o ato ilícito como o ato praticado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que cause danos a outro, mesmo que seja apenas moral.

O artigo 186 deve ser analisado em conjunto com o artigo 927, também do Código Civil, que traz que quem comete ato ilícito e cause danos a terceiros é obrigado a repará-lo. Ou seja, mesmo que ato ilícito exclusivamente moral ocorra, havendo danos, há a obrigação de se reparar os danos. É importante a lição de Venosa sobre o assunto:

Geralmente, o descumprimento de um contrato não leva a um dano moral. E o dano moral é exatamente isso, um prejuízo que não afeta o patrimônio econômico, mas afeta a mente, a reputação da vítima. Nesse diapasão, havia um decomposto entre a doutrina e a jurisprudência. A doutrina sempre, com



poucas restrições, cantava e decantava a reparabilidade do dano moral, a jurisprudência no país era absolutamente cautelosa no assunto.

O Código Civil de 2002 resolveu, em boa hora, ser expresso a respeito, no art. 186, admitindo a indenização por dano exclusivamente moral. A Constituição de 1988 a ele se referiu expressamente e abriu um novo horizonte para as indenizações em nosso país. Esse dano é o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento etc. Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem-estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz. (VENOSA, 2017, p. 398-399).

Os artigos 186 e 927 garantem a reparação pela violação dos danos causados por terceiros, mesmo que exclusivamente morais. Tais artigos têm o condão de garantir a reparação por violações dos direitos da personalidade, pois garantem a reparação pelo ato ilícito mesmo que exclusivamente moral, independentemente de isso gerar reflexos patrimoniais. Como exemplo, podemos citar uma pessoa que foi ofendida, sendo que o ato de ofensa (ato ilícito) pode não repercutir em danos patrimoniais, mas afeta a psique do indivíduo, sua conduta social e sua interação com terceiros, fazendo surgir a necessidade de reparação, independentemente dos danos patrimoniais, uma vez que se trata de violação de direito da personalidade.

Além dos referidos artigos, a respeito de violações e reparações de direito, o artigo 953 do Código Civil estabelece que a indenização por injúria, difamação ou calúnia acontecerá com a reparação do dano que cause ao indivíduo (BRASIL, 2002). Nesse caso, trata-se diretamente da reparação por violação de direitos da personalidade e a reparação do dano contido no artigo 953 do Código Civil e do ato ilícito, mesmo que exclusivamente moral, que são consubstanciados no dano moral, não tratando de violação do patrimônio, mas sim, justamente, dos direitos da personalidade, a honra, o bom nome, entre outros e que têm reflexos, como a dor, o sofrimento, a angústia e a apreensão (GONÇALVES, 2017, p. 446).

Por fim, o artigo 944 traz que a indenização é medida pelo dano, ou seja, a indenização não está atrelada a valores patrimoniais, mas se relaciona com o dano ocorrido. No caso dos danos morais oriundos da reparação pela

violação dos direitos da personalidade, a indenização ocorre conforme a extensão da violação, para reparar a vítima pela violação do direito ocorrido.

É importante ressaltar que os artigos 186, 927, 944 e 953 do Código Civil garantem a reparação pela violação de direitos da personalidade, por meio dos danos morais. Entretanto, deve-se considerar que os referidos artigos são uma garantia de reparação após a violação, não se tratando de uma tutela prévia que permite uma proteção dos direitos da personalidade, mormente da saúde psicológica, antes da violação no contexto de uma sociedade cada vez mais acelerada em suas interações.

No ordenamento jurídico, além do Código Civil, há legislações que versam sobre questões da saúde psicológica. Dentre elas, está a Lei nº 10.216/01, denominada Lei da Reforma Psiquiátrica:

A solidificação brasileira de empenho no movimento é consubstanciada pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, alcinhada de Lei da Reforma Psiquiátrica (ou Lei Antimanicomial), cuja rubrica declara que a norma “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (BRAUNER, CABRAL JÚNIOR, 2017, p.224).

É possível relacionar o contido na Lei nº 10.216/01 ao direito da personalidade, uma vez que tais direitos não estão isolados apenas entre os artigos 11 e 21 e demais do Código Civil. Leis esparsas também figuram como meio de proteção dos direitos da personalidade.

Dentre tais normas, destaca-se a referida Lei nº 10.216/01, que dispõe especificamente sobre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

A norma trata especificamente da proteção da saúde mental, podendo ser esta uma perspectiva na proteção da saúde psicológica dos indivíduos, especificamente para casos de transtorno mental, buscando criar um arcabouço que busque a proteção dos indivíduos acometidos por transtornos mentais.

A Lei 10.216/01 inova ao levar a dignidade da pessoa humana aos portadores de transtornos mentais, e tem a finalidade de proteger os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais com uma proposta de integração e proteção do indivíduo na sociedade, e não de sua exclusão, ou seja, o sujeito é detentor de direitos, não sendo resumido ao seu transtorno (FLORES, 2018).

Dessa forma, a Lei 10.216/01 busca novo paradigma ao portador de transtornos mentais, o da inclusão, do respeito ao portador do transtorno. O artigo 2º, Parágrafo único elenca direitos aos portadores de transtornos mentais. Dentre tais direitos, estão o indivíduo ser tratado com respeito, a proteção contra qualquer abuso ou exploração, livre acesso aos meios de comunicação, o tratamento pelos meios menos invasivos, garantia de sigilo nas informações, entre outros (BRASIL, 2001). Nesse sentido:

A ideia de que a pessoa com transtorno mental é incapaz de tomar suas próprias decisões deve ser abandonada. Sempre que possível (e isso dependerá do tipo de transtorno mental) o doente deverá opinar e ser informado de seu tratamento. Trata-se de desafio que vai além do cumprimento da lei, pois envolve a alteração cultural, o afastamento do estigma que acompanha o doente mental. (BREGA FILHO; DESTRO, 2021, p. 131).

De fato, antes da promulgação da Lei, portadores de transtornos mentais vivam, de forma legal, com a limitação de seus direitos, sem o exercício básico de direitos da personalidade, sem respeito à sua identidade, à sua manifestação de vontade e a um entendimento de que tais indivíduos eram resumidos apenas a seu transtorno, sua enfermidade.

Outro instrumento normativo aliado a essa mudança de paradigma e que traz luz ao indivíduo, e não à sua doença, é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, que traz regras que protegem aqueles que têm uma deficiência e os coloca como sujeitos de direito. O referido Estatuto, em seu artigo 1º, normatiza:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015, p. 1).

O Estatuto é documento essencial ao portador de deficiência, pois busca garantir direitos aos indivíduos com deficiência maior autonomia, liberdade e respeito. Ao passo que a Lei 10.216/01 previa direitos e normas a respeito de tratamentos de portadores de transtornos mentais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência amplia esse leque para além da questão da enfermidade, do transtorno, mas para a questão do indivíduo portador de uma deficiência, sua relação com a sociedade e a sociedade com esse indivíduo.

Uma das marcantes alterações provocadas pelo Estatuto é a questão da capacidade civil. O artigo 6º estabelece que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa para os atos cotidianos, inclusive para se casar e realizar negócios jurídicos por conta própria. Pode a pessoa com deficiência eleger duas pessoas para lhe auxiliar em suas decisões, procedimento chamado de Tomada de Decisão Apoiada, conforme artigo 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que acrescenta o artigo 1.783-A ao Código Civil.

O Estatuto também, visando garantir a autonomia da pessoa com deficiência, estabelece a curatela como situação extraordinária (artigo 85, §2) e mesmo quando houver tal cenário, afeta apenas direitos de natureza patrimonial (artigo 85), não abarcando a manifestação de vontade sobre questões patrimoniais, como direito ao próprio corpo, matrimônio, privacidade, voto, educação, saúde e outros de natureza extrapatrimonial.

Diante das evoluções legais, cabe ao juiz o discernimento dos limites da curatela e a determinação dos âmbitos de atuação do curador no caso concreto, cujo foco principal é o interesse do curatelado em detrimento do curador e da sociedade. Torna-se indispensável, pois, o respeito aos direitos de personalidade do indivíduo submetido à curatela, para evitar a verdadeira morte civil da pessoa, pela proporcionalidade e razoabilidade do caso. (SANTOS; SILVA; MELO, 2020, p. 283).

É importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência age como uma salvaguarda dos direitos da pessoa com alguma deficiência, protegendo-a perante a sociedade, principalmente em um contexto cultural no qual ainda há preconceitos que vinculam a deficiência ao indivíduo.

As duas referidas normas legais podem ser vistas como parte de um sistema normativo internacional e nacional que passa a reconhecer direitos e conferir proteção a sujeitos tipicamente vulneráveis na sociedade (PIOVESAN, 2012).

No caso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei 10.216/01 são instrumentos que buscam maior dignidade ao indivíduo, para garantir direitos a sujeitos com deficiência e pessoas com transtornos mentais. Nesse arcabouço, o Estatuto ganha maior relevância, pois leva ao primeiro plano o indivíduo, e não sua deficiência, e, por meio desse instrumento, é garantido que haja o exercício de sua capacidade e a não limitação de seus direitos da personalidade.

Ambas as normas legais são capazes de proteger o indivíduo na perspectiva da saúde psicológica, garantindo a eles a tutela de seus direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Não há o que questionar sobre a proteção jurídica da parcela da população que sofre com traumas e desordens no campo psíquico, considerados enfermidades. Porém, mostra-se necessária a proteção da saúde psicológica dos indivíduos para além da perspectiva da enfermidade. Dessa forma, o direito à saúde psicológica deve ser observado a partir da necessidade de tutela do bem-estar.

#### **4.2.1. A necessidade de amplitude da tutela da saúde psicológica**

A sociedade atual caminha em ritmo acelerado, as transformações são constantes e imediatas, não há tempo ou oportunidades para serem perdidas. Nesse caso, os indivíduos dessa sociedade devem caminhar nessa mesma velocidade, e os que não a acompanham, dela não farão parte.

Bauman afirma que a depressão acompanhada de outros problemas é uma condição desagradável e um dos sintomas que causa o mal-estar da nova geração. (BAUMAN, 2005). Em nenhum momento da história a saúde mental mostrou tamanha importância e, nesse sentido, o Direito, como instrumento normativo e de proteção do indivíduo, não deve afastar a tutela da saúde psicológica.

O cenário atual de uma sociedade acelerada e inconstante tem o condão de provocar um estado de exaustão nas pessoas, o sentimento de constante atraso e o enfraquecimento dos laços, refletindo diretamente na saúde psicológica dos indivíduos:

O trabalho moderno exige que o empregado possua múltiplas competências técnicas, sociais e emocionais, fazendo com que os trabalhadores, que não se adaptam a essa realidade, degenerem-se de forma rápida.

Essa forma de organização do trabalho pode comprometer o equilíbrio psicossomático do trabalhador e, assim, com uma desestruturação da sua vida psíquica, há repercussões também na sua saúde física. (KOZYREFF; BEGA, 2020, p. 154).

Entretanto, tal ordem não se restringe apenas à esfera do trabalho, mas se expande para toda a sociedade. Bauman traz, em linguagem simples, a deficiência atual da sociedade:

No carro do progresso, o número de assentos e de lugares em pé não é, em regra, suficiente para acomodar todos os passageiros potenciais, e a admissão sempre foi seletiva. Talvez por isso o sonho de se juntar a essa viagem fosse tão doce para tantos. O progresso era apregoado sob o slogan de mais felicidade para um número maior de pessoas. Mas talvez o progresso, marca registrada da era moderna, tivesse a ser, em última instância, com a necessidade de menos (e cada vez menos) pessoas para manter o movimento, acelerar e atingir o topo, o que antes exigia uma massa bem maior para negociar, invadir e conquistar.

A esse respeito, a geração X não é a primeira a ter boas razões para sofrer de depressão. Mas o que torna sua condição peculiar é, para início de conversa, o fato de que uma parcela de amplitude pouco comum dessa coorte caiu do veículo e foi deixada para trás – ou pelo menos é assim que se sente. (2005, p. 24).

Nesse sentido, as mudanças da sociedade têm a capacidade de atingir o estado psíquico dos indivíduos, alterando, de forma negativa, o estado de bem-estar. Trata-se de uma mudança de paradigma, de anteceder a doença:

Práticas de prevenção relacionadas com o sofrimento psíquico devem necessariamente ter como objetivo a transformação desses processos, sob pena de perderem eficiência em produzir alteração significativa nos indicadores epidemiológicos. (VIAPIANA; GOMES; ALBUQUERQUE, 2018, p. 184).

Assim, há a intersecção entre direito da personalidade e saúde psicológica. O direito deve atuar nas questões da saúde psicológica, mormente atualmente, em que as pessoas precisam lidar cada vez mais com questões da mente. Tal atuação não deve se dar apenas no sentido das enfermidades psicológicas ou psiquiátricas, mas sim para não permitir a queda na qualidade da saúde psicológica dos indivíduos.

Isso posto, dentre as formas de atuação do direito nas questões sobre saúde psicológica, está a tutela expressa do tema por meio da criação de normativas que visem a proteção de forma específica da saúde psicológica não apenas na perspectiva da enfermidade psicológica ou psiquiátrica, mas sim na qualidade de saúde psicológica, para evitar o adoecimento mental da sociedade, que é uma realidade cada vez mais comum.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição tutela os direitos da personalidade em suas normas, como o artigo 5º, X, e o Código Civil, que também tutela tais direitos, entre os artigos 11 e 21. Porém, especificamente, ao se observar a proteção da saúde psicológica, não há, por parte dos direitos da personalidade elencados entre os artigos 11 e 21 do Código Civil, nenhuma proteção específica e expressa.

É possível localizar a tutela específica da saúde física nos artigos 13 a 15, que versam sobre a integridade física, disposição do próprio corpo e intervenção cirúrgica. Embora mente e corpo constituam o indivíduo de forma indissociável e portanto, em tese a tutela que trate especificamente da saúde

psicológica também tratará a física em razão da tutela residir sobre o indivíduo, e o ordenamento deve ter amplitude suficiente para abarcar, de forma expressa, a tutela da saúde psicológica.

Embora não haja a tutela expressa da saúde psicológica, existe a possibilidade de indenização por violações relacionadas aos direitos da personalidade e, por consequência, é capaz de garantir reparações por violações à saúde psicológica. Entretanto, faz-se necessário esclarecer que a via indenizatória é a que ocorre após a violação do direito como forma de reparação, devendo, ainda, haver instrumentos específicos que visem proteger o bem jurídico de sua violação, o que não ocorre de forma exclusiva com a saúde psicológica.

Assuntos de ordem psicológica foram por um longo período relegados ao segundo plano, seja pela sociedade ou pelos próprios indivíduos. Questões psicológicas apenas ganhavam relevância a partir da enfermidade, e esse paradigma deve ser transformado para a observância do bem-estar psicológico, sendo um desses elementos a tutela da saúde psicológica por meio dos direitos da personalidade.

O direito da personalidade tem papel marcante nessa seara. Por meio dele se perfazem direitos inerentes aos indivíduos, de modo que a saúde psicológica deve ser vista como um direito intrínseco ao ser humano e de tutela expressa no ordenamento.

## 5. CONCLUSÃO

No contexto do presente estudo, é possível concluir que o direito da personalidade ocupa um papel essencial na tutela do indivíduo. Por meio do referido instituto, é possível que os seres humanos gozem de direitos que a eles são garantidos não por terem determinada qualidade ou posição, mas sim unicamente pela condição de serem humanos.



Entretanto, a consolidação dos referidos direitos ocorreu apenas a partir da segunda metade do século XX, após o flagelo de duas grandes guerras e do surgimento da necessidade de tutela de direitos humanos que não são oriundos de Estados, mas sim do próprio ser humano.

Direitos da personalidade e direitos humanos não são sinônimos, mas podem ser confundidos. A finalidade de ambos os institutos é a proteção do indivíduo por meio de direitos que são inatos, porém direitos humanos tratam da relação indivíduo-Estado, enquanto direitos da personalidade versam sobre a relação indivíduo-indivíduo, ou seja, o âmbito privado.

Os direitos da personalidade no Brasil são tutelados essencialmente pela Constituição Federal de 1988 e, principalmente, pelo Código Civil, que dispõe de normativas expressas sobre a proteção dos direitos da personalidade.

No escopo do direito da personalidade está a tutela das saúdes física e psicológica. Dentre os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, constata-se uma maior projeção com relação à saúde física, e tal fato não significa a ausência de proteção da saúde psicológica, mas o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma atuação específica sobre a saúde psicológica no sentido preventivo, e não apenas de atuação sobre portadores de enfermidades psicológicas e psiquiátricas, principalmente hodiernamente, com o aumento de desordens psicológicas.

Para além da Constituição e do Código Civil, há, no ordenamento jurídico brasileiro, outras leis que visam à proteção dos direitos da personalidade. A Lei nº 10.216/01 estabelece as normativas sobre tratamentos a pessoas com enfermidades de ordem mental, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência normatiza sobre direitos e proteção de pessoas com deficiência. Ambos os textos legais tratam de uma perspectiva de um grupo específico e promovem o aumento da capacidade do indivíduo diante de sua enfermidade ou deficiência, para não serem limitados por elas, bem como proteger seus direitos de personalidade.

Cumpramos ressaltar que, mesmo na ausência de normas específicas sobre a proteção de saúde psicológica, ainda assim sua violação acarreta o dever de indenizar o que sofreu a violação. E isso é possível, pois mesmo que não haja a tutela expressa da saúde psicológica, é possível abstrair sua proteção por meio dos direitos da personalidade contidos entre os artigos 11 e 21 do Código Civil e na Constituição Federal de 1988. Porém, nesse caso, trata-se de uma perspectiva de reparação da violação ocorrida, e não da proteção para que não ocorra a violação.

Porém, ainda carece o ordenamento pátrio da tutela específica dos direitos da personalidade relacionados à saúde psicológica, sendo necessária a adoção de normas expressas que visem garantir a proteção dos indivíduos com relação à sua saúde psicológica.

Deve o Direito, portanto, por meio dos direitos da personalidade, atuar para garantir aos cidadãos uma saúde psicológica de qualidade, o bem-estar psicológico e adotar o entendimento de que saúde psicológica não se resume à mente, mas se relaciona a questões ambientais, trabalhistas, pessoas e sociais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, V. D. de. **A gênese dos direitos da personalidade e sua inaplicabilidade à pessoa jurídica**. Orientadora: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. 2014. 228 f. Tese de doutorado (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/publico/Tese\\_doutorado\\_Vaneska\\_COMPLETA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102017-111538/publico/Tese_doutorado_Vaneska_COMPLETA.pdf). Acesso em: 20 jan. 2022.

BAPTISTA, N. J. M. Teorias da personalidade. **Psicologia.com.pt**, Portugal, p. 1-10, 2008. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0197.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BAUMAN, Z. **Vidas desperdiçadas**. 1. ed. [S. l.]: Zahar, 2005. 176 p.

BERTONCELLO, F. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. Orientador: Wanderlei de Paula Barreto. 2006. 150 f.

Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Maringá (Cesumar), Maringá, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRAUNER, M. C. C.; JÚNIOR, L. R. G.. C. Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 227-243, jun 2017. Disponível em: [http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/698/Ajuris\\_142\\_DT\\_9.pdf](http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/698/Ajuris_142_DT_9.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. [S. l.], 6 abr. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm). Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [S. l.], 6 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 6 mar. 2023.

CUNHA, G. G. **Direitos de personalidade**: violação ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Orientadora: Stela Marcos de Almeida Neves Barbas. 2019. 133 f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) - Universidade Autônoma de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/4046/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mestrado%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20-%20PDF.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

DELGADO, M. L. Direitos da personalidade nas relações de família. **Anais V Congresso de Direito de Família**, Belo Horizonte, p. 1-57, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/34.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 640 p.

FERREIRA, R. M. A. Os Direitos da Personalidade. **Semana Acadêmica Revista Científica**, v. 1, n. 1, p. 14, 2015. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/os-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 19 jan. 2022.

FLORES, T. P. da S. **Os equívocos se repetem**: um estudo etnográfico sobre os efeitos da internação compulsória para tratamento da hanseníase e a legislação que determina a mesma medida para os usuários de *crack*. Orientadora: Regina de Paula Medeiros. 2018. 190 f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais\\_FloresTP\\_1.PDF](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_FloresTP_1.PDF). Acesso em: 8 mar. 2023.

GAINO, L. V.; SOUZA, J. de; CIRINEU, C. T.; TULIMOSKY, T. D. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um estudo transversal e qualitativo. **SMAD: Revista Eletrônica Saúde Mental, Álcool e Drogas**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 108-116, abr/jun 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/smad/v14n2/07.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2022.

GIACOIA, G.; ALMEIDA, L. G. Direitos da personalidade e (in)capacidade civil: noções acerca da proteção à saúde mental nas relações privadas. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-31, jan/jun 2018. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/242/232>. Acesso em: 12 jan. 2022.

GODINHO, J. R.; QUEIROZ, J. F. SAÚDE: Direito social ou direito da personalidade?. **Revista Científica do UniRios**, [s. l.], p. 214-229, 2020. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2020/26/saude.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 568 p.

KOZYREFF, A. M.; BEGA, M. F. A garantia da saúde mental do trabalhador como eficácia do direito fundamental do trabalho em tempo de pandemia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 148-162, jul/set 2020. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181132/2020\\_kozyreff\\_alan\\_garantia\\_saude.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181132/2020_kozyreff_alan_garantia_saude.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 18 jan. 2022.

MICHAËLIS, C.; MICHAËLIS, H. **Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

PANTALEÃO, L.; PANTALEÃO, J. **Direito Civil**: Parte Geral – Perguntas e Respostas. Barueri: Manole, 2006.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 768 p.

SANTOS, A. R. dos; SILVA, A. C. Q. da; MELO, M. A. Da capacidade da pessoa com deficiência para o exercício do direito à família e suas singularidades no Brasil. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [s. l.], v. 8, n. 15, p. 272-289, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7315/6418>. Acesso em: 6 mar. 2023.

SCHIAVON, F. Brasileiro sente piora na saúde mental, mas não faz terapia. **Instituto de Psicologia da USP**, São Paulo, 23 dez. 2021. IP Comunica, p. 1-2. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/brasileiro-sente-piora-na-saude-mental-mas-nao-faz-terapia/#:~:text=Procurar%20o%20apoio%20individual%20e,%C3%A9%20pouco%20utilizado%20pelo%20brasileiro>. Acesso em: 29 jan. 2022.

SEGUNDO, E. P. L. Direitos da personalidade: *quo vadis?*. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 1, p. 1-21, jan/jun 2020. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13936/7732>. Acesso em: 6 mar. 2023.

SILVA, H. G. H. M. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e sua tutela no ordenamento jurídico. **ETIC: Encontro Toledo de Iniciação Científica, Presidente Prudente**, v. 12, n. 12, p. 1-25, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3Avy1PDA> Acesso em: 20 jan. 2022.

SILVA, S. M. M.; DINALLO, A. R. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 70355–70368, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/32816/pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SOUZA, T. S. P. de. O direito ao afeto como direito da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 54, p. 109-125, 2011. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30732/19845>. Acesso em: 23 set. 2022.

VENOSA, S. de S. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 1912 p.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 872 p.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Parte Geral – Vol. 1**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 704 p.

VIAPIANA, V. N.; GOMES, R. M.; ALBUQUERQUE, G. S. C. de. Adoecimento psíquico na sociedade contemporânea: notas conceituais da teoria da determinação social do processo saúde-doença. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 42, n. especial 4, p. 175-186, dez 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Y36fDqvZL5Js4nnWpXrYpBb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Constitution of The World Health Organization**. 1946. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/121457/em\\_rc42\\_cwho\\_en.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/121457/em_rc42_cwho_en.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 23/12/2022  
**APROVADO** | *APPROVED* | 27/03/2023

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW*  
Frederico Helou Doca de Andrade

## **SOBRE OS AUTORES** | *ABOUT THE AUTHORS*

VLADIMIR BREGA FILHO

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná, Brasil.

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Professor na Universidade Estadual do Norte do Paraná. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: [vladimir@uenp.edu.br](mailto:vladimir@uenp.edu.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7790-5666>.

JOSÉ RICARDO DA SILVA BARON

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná, Brasil.

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós-Graduado em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado. E-mail: [joserbaron@hotmail.com](mailto:joserbaron@hotmail.com). E-mail: <https://orcid.org/0000-0002-3058-038X>.

RONALDO DE ALMEIDA BARRETOS

Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco, Curitiba, Paraná, Brasil.

Mestrando em Direito na Faculdades Londrina. Pós-Graduando em Direito Tributário pela IBMEC e em Direito Digital e LGPD pela Faculdade Legale. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Filadélfia. Coordenador e docente do curso de Direito da Faculdades Londrina.

Advogado. E-mail: [ronaldobarretosadv@gmail.com](mailto:ronaldobarretosadv@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1305-496X>.

